## Formulário 5: Impugnação pauliana de alienação de bem comum do casal

Tribunal Judicial da Comarca de

Exm. Senhor Juiz de Direito

ANTÓNIO (...), solteiro, maior, NIF ..., com residência habitual na Praça (..), número ..., em (...)

Instaura ação declarativa com processo comum contra 1.os Réus,

MANUEL, NIF ... e mulher OLGA NIF ..., ambos residentes habitualmente na Quinta (...), São (...), em Santa Marta de Penaguião

2.ª Ré:

SARA, NIF..., com domicílio profissional na Avenida ..., número ..., na cidade de (...) o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Os factos

1. O primeiro Réu obrigou-se a pagar ao Autor a importância de 95.111,00 euros (noventa e cinco mil cento e onze euros), proveniente de vários em- préstimos, feitos ao mesmo, durante os anos de 2007 e 2008”.
2. Tal importância encontra-se titulada por uma letra de câmbio, aceite pelo primeiro réu marido, e da qual o autor é portador (doc. 1).
3. O primeiro réu não pagou ainda ao autor a importância em causa.
4. No dia 28 de (...) de 2016, através de escritura notarial, nessa data lavrada, no cartório notarial da Notária, Licenciada Laurinda (..), sito na Rua das (..), n.º ..., no Porto, foi celebrado um contrato mediante o qual os primeiros

réus, MANUEL (...) e mulher OLGA (...), transmitiram para a terceira ré, SARA (...) mediante um preço, a propriedade de um imóvel, “o prédio misto, correspondendo, em parte, a casa do rés-do-chão e primeiro andar, armazém, garagem, anexo e logradouro e por uma parcela de vinha da região demarcada do Douro de segunda classe, seis oliveiras de primeira classe, treze oliveiras de segunda, sete oliveiras de terceira e duas cerejeiras, sito em (...), da freguesia de São (..), concelho de Santa Marta de Penaguião, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Marta de Penaguião, descrito na Conservatória do Registo predial de Santa Marta de Penaguião sob o número ..., inscrito na matriz urbana sob o artigo ...” (doc. 2).

1. Ou seja, foi celebrado um contrato de compra e venda, através do qual os primeiros réus MANUEL (...) e mulher OLGA (...), como vendedores, de- clararam vender, à terceira ré SARA, e esta, como compradora, declarou comprar àqueles, o referido imóvel.
2. Os vendedores eram, aquando da celebração do contrato de compra e venda referido, os únicos proprietários do imóvel que tem vindo a ser referido.
3. A propriedade dos vendedores sobre o imóvel que tem vindo a ser referido, resultou deles, vendedores, terem, nesse mesmo dia 28 de Abril de 2011, e através de escritura, lavrada no cartório notarial atrás referido, e anteriormente à escritura mencionada, adquirido a propriedade do imóvel em causa, ao Banco ... S.A. – Doc. 3.
4. Os primeiros réus haviam já sido proprietários de tal imóvel, até que, numa operação conhecida por lease back, o venderam àquela instituição de crédito, com quem depois celebraram, como locatários, um contrato de locação fi- nanceira, operações, essas, que foram levadas a registo no dia 26 de Maio de 2004, através, respetivamente, das Ap. 8 e Ap. 9, ambas desse dia.
5. Até 26 de Maio de 2004, a propriedade do imóvel em questão encontrava-se, definitivamente, registada no registo predial a favor dos primeiros réus.
6. O Banco ... S.A. era em 28 de Abril de 2016, o proprietário de tal imóvel.
7. Os 179.000,00 euros (cento e setenta e nove mil euros), pelos quais foi declarado que o imóvel em questão foi comprado pela terceira ré aos primeiros réus, são inferiores ao valor real que o imóvel tinha na altura, isto é, em 28 de Abril de 2016, pois que esse valor ascendia então, a cerca de 300.000,00 euros.
8. A terceira ré é filha dos primeiros réus (doc. 4).
9. Os referidos 179.000,00 euros não entraram no património dos primeiros réus.
10. Ao contrário do que se diz na escritura atrás referida, não foi feita pela com- pradora, isto é, pela SARA (...), nenhuma transferência bancária.
11. O imóvel que tem vindo a ser referido, constituía, na altura, o único património penhorável dos primeiros réus, que, com a venda de tal imóvel, e o não recebimento do respetivo preço, ou o desaparecimento dele de tal património, deixaram de possuir quaisquer bens penhoráveis, situação que se manteve desde então até agora.
12. Além do autor, os primeiros réus têm também mais credores, e por valores significativos, como sejam, por exemplo, e entre outros:
	* Francisco (...) o qual, de harmonia com a transação, levada a cabo, no dia 12 de Abril de 2016, e nesse dia homologada por sentença, no âmbito do processo que, sob o número 168/12.3TBPRG, corre os seus termos pela Secção Cível J2, da Instância Central de Vila Real, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, é solidariamente credor dos primeiros réus, como aliás também da terceira ré, pelo montante de 36.500,00 euros (doc. 5);
	* Armando (...).
13. O crédito do autor remonta aos anos de 2007 e de 2008, tendo o ato aqui judicialmente impugnado ocorrido em 24 de Abril de 2016.
14. Os primeiros réus tinham total conhecimento e plena consciência, quando procederam à venda em causa do imóvel em questão, de que do ato em causa resultou a impossibilidade para o autor de obter a satisfação integral do seu crédito, pois que sabiam eles perfeitamente que essa venda iria causar prejuízo aos credores deles, nomeadamente ao autor.
15. A terceira ré, sendo filha dos primeiros réus, não podia ignorar, nem ignorava, a difícil situação financeira e económica em que tais primeiros réus, pais dela, se encontravam.
16. Estando bem ciente disso tendo total consciência, que a venda do imóvel em causa iria causar prejuízo aos credores dos primeiros réus, designadamente ao autor.
17. Sabendo também todos os réus que a venda em causa visava ou tinha como motivo, subtrair o imóvel em questão à ação dos credores dos primeiros réus.
18. Em 28 de Abril de 2016, os primeiros Réus intervieram como compradores numa escritura de compra e venda que teve por objeto o prédio em causa, tendo intervindo nessa mesma escritura, na qualidade de vendedora, “BANCO

..., S.A.”, a respetiva sociedade locadora.

1. Tal escritura titulou também a alteração/cessação do contrato de locação fi- nanceira que tinha por objeto o mesmo prédio e do qual era locadora a mesma sociedade bancária (doc. 6).
2. E, no mesmo dia e no mesmo Cartório Notarial foi celebrada a escritura junta com a petição inicial como documento 2.
3. Para pagamento do valor residual do contrato (80.742,00 €), a ré Sara emitiu o cheque da quantia de 86.754,42 € que se destinou ao pagamento desse valor e de outras despesas e custos administrativos respeitantes a todas as operações bancárias efetuadas (doc. 7).
4. Devido às suas dificuldades económicas, os 1.os Réus, por várias vezes, incorreram em atrasos de pagamento das prestações.
5. Os 1.os Réus pediram à locadora e esta aceitou uma reestruturação do contrato.
6. No mesmo dia do ato impugnado (28 de Abril de 2016), foi contraído um empréstimo junto do Banco (...) S.A., em nome da ré Sara, da quantia de

145.000 €, para garantia do qual constituiu uma hipoteca precisamente sobre o mesmo imóvel (doc. 8).

O Direito

«A impugnação pauliana é, entre outros, um meio de conservação da garantia geral do cumprimento de obrigações, protegendo dos credores dos desvios que o devedor faça ao património, desde que este obstaculize ou agrave a dificuldade na satisfação dos seus créditos.

Verificados os seus pressupostos, o Autor obterá a declaração de impugnação do ato contra o qual reagiu e o reconhecimento do direito de executar, no património do adquirente, os bens validamente vendidos na medida necessária à satisfação do crédito do credor. O ato de alienação mantém a sua plena validade, dado não estar afetado por qualquer vício intrínseco, mas alteram-se os efeitos do ato apenas na medida do interesse do credor reclamante.

Tem os seguintes quatro pressupostos, previstos nos artigos 610.º a 612.º do Código Civil:

1. – a existência de um crédito (declarado ou não, vencido ou não – artigo 614.º do Código Civil);
2. – a prática, pelo devedor, de um ato que não seja de natureza pessoal, que provoque, para o credor um prejuízo (a impossibilidade de obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento dessa impossibilidade).

A diminuição da garantia patrimonial pode verificar-se, ou por uma redução do ativo do devedor, ou pelo aumento do seu passivo. Deve existir um nexo de causalidade entre o ato impugnado e a referida impossibilidade ou agravamento. O agravamento da impossibilidade, para o credor, de obter a satisfação do seu crédito pode consistir na substituição dos bens do devedor por outros facilmente deterioráveis ou consumíveis. O momento a atender-se para averiguar se se verifica o requisito da insuficiência do património do devedor e bem assim da existência desses bens penhoráveis de igual ou maior valor é aquele em que ocorreu a transmissão.

1. – a anterioridade do crédito relativamente ao ato ou, se o crédito for posterior, ter sido o ato dolosamente praticado com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor;
2. – que o ato seja de natureza gratuita ou, sendo oneroso, que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé (artigo 612.º do Código Civil).

Basta o conhecimento da desconformidade do ato face ás regras jurídicas, a convicção da “conduta não ser reta conforme ao direito”, ficando afastada somente a negligência inconsciente. (cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/11/2014, no processo 2868/03.0TBVIS-P.C1, sendo este e todos os acórdãos citados sem menção de fonte consultados no portal [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt/) na data da prolação desta). “A má-fé, enquanto requisito da impugnação pauliana, com ressalva da situação em que o acto a atacar for anterior à constituição do crédito, consiste na consciência do prejuízo que o mesmo causa ao credor, ou seja, na diminuição da garantia patrimonial do crédito, o que requer, tão-só, a verificação do elemento intelectual, comum ao dolo eventual e à negligência consciente, e não já do elemento volitivo, não sendo, por isso, necessário demonstrar a intenção de originar tal prejuízo.” cf Acórdão TRC de 09-02-2012 no processo 233/07.0TBCBR-C1.S1 “O conceito normativo de má fé, para efeitos do art. 612.º, n.º 2, do CC, envolvendo a consciência do prejuízo causado pelo acto impugnado à garantia dos credores do alienante, pode

revelar-se sob a forma dolosa, em qualquer das suas modalidades, e ainda sob a forma de negligência consciente, estando, todavia, excluído de tal conceito a mera negligência inconsciente.. Na verdade, não se enquadra na expressão legal «consciência do prejuízo» a mera cognoscibilidade do efeito nocivo do acto impugnado sobre a garantia geral dos credores, que se não traduziu ou consubstanciou em efetiva re- presentação ou conhecimento do prejuízo causado, ainda que decorrente da omissão de um pretenso dever de diligência no esclarecimento e averiguação, por parte do adquirente dos bens, de todas as circunstâncias envolventes do negócio, respetivas motivações subjetivas e efetiva situação financeira do alienante dos bens”.

A distribuição do ónus da prova foi prevista na estipulação do seu regime, como já supra aflorado, mantendo-se o credor onerado com a prova do seu crédito e da an- terioridade dele em relação ao ato impugnado. No entanto, cabe ao devedor ou ao terceiro adquirente o ónus da prova da existência de bens penhoráveis de valor igual ou superior na titularidade do obrigado (611.º do Código Civil) (...)

Como é sabido, a impugnação pauliana não torna o ato de disposição inválido, mas apenas ineficaz na medida do necessário para que não ocorra prejuízo na esfera patrimonial do credor. Assim, mantendo-se o ato de disposição válido, mantém-se vigente e com produção de efeitos toda a parte do ato que não é necessário para a garantia do crédito (cf., neste sentido, Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, 7.ª edição, Vol. II, pág. 458 e Pires de Lima e Antunes Varela, C.Civil Anotado, Vol. I, 4.ª edição, pág. 633:”...sacrificando o acto apenas na medida do interesse do credor impugnante, mostra-se claramente que ele não está afectado por qualquer vício intrínseco capaz de gerar a sua nulidade, pois se mantém de pé, como acto válido, em tudo quanto excede a medida daquele interesse ...”)

Desta forma, há que ter em conta que a impugnação pauliana tem como objeto executar um bem que passou a ser de terceiro, a filha dos Réus, pelo que já não interessa, no momento da execução, se este era próprio ou comum do casal: o direito de propriedade do bem não regressa aos 1.os Réus, seus anteriores proprietários – o bem mantém-se na titularidade da 2.ª Ré.

E recorrendo a critérios e justiça, cita-se a sentença proferida no processo 13/11.7TBPSR, na parte reproduzida no acórdão de revista excecional do Supremo Tribunal de Justiça de 03/12/2015, no processo 13/11.7TBPSR.E1.S1, que confirmou integralmente a decisão de apelação que sufragara também este entendimento “Neste contexto, a solução mais adequada é a de permitir que a impugnação pauliana atinja o bem na totalidade, ainda que na prática implique uma ampliação da garantia patrimonial do credor, sob

pena de os interesses do cônjuge não devedor prevalecerem injustificadamente sobre os daquele primeiro. Isto, tanto mais que se a transmissão foi onerosa, nomeadamente por venda, à partida terá ingressado o respetivo preço no património comum do casal e, se gratuita, então presidiu-lhe um espírito de liberalidade, não se vislumbrando iniquidade da solução para o cônjuge não devedor. ...Assim, no caso de impugnação de ato de alienação de bem comum por ambos os cônjuges (...), aquele bem que, antes da transmissão, fora um bem comum do casal, com a transmissão, que se considera válida, valendo o título contra o credor, deixou de ter esta qualidade por referência ao património em que anteriormente estava integrado. Compreende-se, pois, que, depois da transmissão, não poderá falar-se de partilha do património comum do casal transmitente a fim de se verificar a qual dos dois cônjuges é deferido o bem transmitido. O bem já não integra o património destes cônjuges, mas o património de terceiro. ...E em face de uma eventual responsabilidade perante o terceiro adquirente, por ter estado em causa a transmissão de um bem comum e por ambos os cônjuges, na medida em que responda um bem comum, então sempre poderá ser lançada mão da medida prevista no n.º 2 do art. 1697.º do Código Civil caso venha a ser responsabilizado pelo terceiro nos termos do n.º 1 do art. 617.º do Código Civil”. No mesmo sentido decidiram, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 10/12/2017 no processo 89/08.4TBVLF.C1.S1 e de 11/06/2008, no processo 07B4517.»

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em decorrência ser declarada ineficaz, em relação ao autor, a compra e venda a que se refere o artigo 4.º da petição inicial e a que se reporta o documento número 2, tendo o autor direito à restituição do imóvel em causa, na medida do interesse dele autor, podendo executá-lo no património da segunda ré, e praticar sobre tal imóvel os atos de conservação de garantia patrimonial autorizados por lei (artigo 616.º, do CC).*

*Junta*: procuração forense e 8 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. Valor: €95.111,00

O Advogado